

vos e que os mesmos poderão ser enviados sem encargos às entidades que o requeiram.

3. Os relatórios e contas são facultados, sem qualquer encargo, aos investidores e aos participantes que os solicitem, estando disponíveis ao público nos termos indicados nos documentos constitutivos.

**Artigo 24.º**  
**(Operações vedadas)**

1. Aos membros da comissão de gestão é especialmente vedado:

a) Contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem;

b) Onerar por qualquer forma os valores dos fundos.

**Artigo 25.º**  
**(Norma revogatória)**

São revogadas todas as legislações que contrariem o presente Decreto-lei.

**Artigo 26.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de Setembro de 2014.- O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*, O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Oscar Aguiar do Sacramento e Sousa*, A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*, O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*, O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Fernando da Silva Maquengo de Freitas*, O Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dias*, O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, *Demóstenes Vasconcelos Pires dos Santos*, A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Tem Jua*, A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Maria Tomé Ferreira de Araújo*, O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*, O Ministro da Juventude e Desporto, *Danielson Alcântara Fernandes Cotú*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2014.- O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

**Decreto n.º 67/2014**

Tendo em conta a necessidade de dar resposta às aspirações das mulheres e dos homens criando condições favoráveis a uma participação igualitária no processo de desenvolvimento e de decisão do país e um acesso equitativo aos benefícios do desenvolvimento;

Atendendo que o país assinou a declaração e o programa de acção da Conferência Mundial de Beijing realizada sob o lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz", ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (C.E.D.A.W.) e as Convenções 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T) relativamente à igualdade de remuneração e a discriminação em matéria de emprego e profissão adoptou os Objectivos do Desenvolvimento do Milénio, cujo objectivo 3 é consagrado à promoção da igualdade entre os sexos e a potencialização das mulheres;

Considerando a persistência da situação de desigualdade de condições de vida e de oportunidades entre as raparigas e os rapazes, as mulheres e os homens nos domínios social, económico, jurídico e político, apesar das garantias que a Constituição e a legislação nacional lhes conferem;

Considerando ainda, que a Estratégia Nacional para a Igualdade e Equidade do Género (ENIEG) vai contribuir para uma sociedade que integre harmoniosamente as componentes feminina e masculina, graças ao reforço de valores, tais como a solidariedade, a justiça social e a equidade;

Assim;

No uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É adoptada a Estratégia Nacional para Igualdade e Equidade de Género, conhecida pela sigla (ENIEG) que faz parte integrante do presente Decreto.

**Artigo 2.º**

A ENIEG passa a ser o quadro de referência para todos os parceiros de desenvolvimento, beneficiários e actores, ligados ao Estado, à sociedade civil, ou à cooperação internacional que labutem em prol de um desenvolvimento durável em São Tomé e Príncipe.

**Artigo 3.º**

Os actores implicados na implementação da ENIEG são os seguintes: Conselho de Ministros, Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais, Comissão Nacional de População e Género, Instituto Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género, Ministérios Sectoriais, as Organizações da Sociedade Civil e os Parceiros Técnicos e Financeiros.

**Artigo 4.º**

Os papéis e responsabilidades de cada um dos actores mencionados no artigo anterior encontram-se anexados ao presente Decreto.

**Artigo 5.º**

São revogadas todas as normas que contrariam o presente Decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/2007.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro aos 27 de Março de 2014.- O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*, O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*, A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*, A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Maria Tomé d'Araujo*.

Promulgado em 18 de Agosto de 2014.- O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

**Decreto n.º 68/2014**

Considerando o quadro das políticas de acção governativa visando a melhoria da performance das unidades de estrutura afectas à Administração Aduaneira;

Considerando a premente necessidade de implementação de um modelo que defina as principais linhas orientadoras do padrão comportamental exigidos aos funcionários das Alfândegas, mediante o estabelecimento de princípios e directrizes claras de conduta e de deveres funcionais;

Tendo presente a importância de apropriação das normas e procedimentos relativos aos padrões internacionais em matéria de conduta profissional e comportamental dos funcionários aduaneiros;

Tendo presente ainda que o modelo regulamentar a ser adoptado deve corresponder às reais necessidades funcionais do sector e atender às exigências requeridas pelos utentes da Direcção Geral das Alfândegas, assentes em pressupostos como a honestidade, imparcialidade, competência, responsabilidade, oportunidade, clareza, isenção, entre outros, em estrita observância das recomendações da Organização Mundial das Alfândegas;

Atento aos desafios da Direcção Geral das Alfândegas em matéria de reforço dos níveis de confiança e do respeito pela administração aduaneira, por parte de outras instituições do Estado, da classe empresarial e do público em geral;

Assim:

No uso das faculdades conferidas pela alínea g) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado o Código de Conduta dos Funcionários das Alfândegas.

**Artigo 2.º**

O Código de Conduta dos Funcionários das Alfândegas em anexo I e II constituem parte integrante do presente diploma.

**Artigo 3.º**

O Código de Conduta dos Funcionários das Alfândegas entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Julho de 2014.- Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*, Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*, Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Promulgado em 8 de Setembro 2014.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

**ANEXO I****O Regulamento o Código de Conduta dos Funcionários da Direcção das Alfândegas****Capítulo I**  
**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente código contém os princípios e regras de comportamento que devem ser observados por todos os funcionários, em complemento das normas de boa conduta enunciadas na deontologia do serviço público que constam do Estatuto da Função Pública, Lei 5/97, publicado no Diário da República n.º17 de 31 de Dezembro, e do Estatuto Orgânico das Alfândegas, decreto N.º 55/2006 de 29 de Dezembro de 2006, publicado no Diário da República n.º48 de 29 de Dezembro.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente código é aplicável a todos os funcionários das Alfândegas independentemente do seu cargo, categoria ou função, bem como às pessoas que trabalham para